



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028339-77.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada ROSELI COSTA RIOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos recursos das partes para a ambos dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028339-77.2022.8.26.0196

Apelante/Apelado: Roseli Costa Rios

Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Franca - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 475

Direito civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento aos recursos. **I. Caso em exame:** recursos de apelação interpostos contra sentença que deu parcial procedência à ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Foram considerados inexigíveis valores relativos a seguro de proteção financeira e a tarifas de avaliação e registro, com ordem de repetição simples do indébito e recálculo das parcelas. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a legalidade da cobrança de tarifas de avaliação, registro e cadastro e a forma de devolução dos valores a restituir; e (ii) a ocorrência de venda casada na contratação de seguro de proteção financeira. **III. Razões de decidir:** os contratos bancários submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. A tarifa de cadastro é válida, mas o valor cobrado foi considerado excessivo, devendo ser limitado à média de mercado. As tarifas de avaliação e de registro são indevidas por falta de comprovação dos serviços. Não houve venda casada no seguro, pois a contratação foi opcional. **IV. Dispositivo e tese:** recursos da autora e do requerido parcialmente providos. *Tese de julgamento:* 1. A tarifa de cadastro é válida, mas deve ser limitada à média de mercado. 2. A cobrança de tarifas de avaliação e de registro é indevida por falta de comprovação. 3. Não houve venda casada na contratação do seguro.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 377/85 e 386/94) interpostos contra sentença de fls. 358/66, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido. Foram declarados inexigíveis valores relativos à seguro de proteção financeira e tarifas de avaliação e registro, com ordem de repetição simples do indébito e recálculo das parcelas. Honorários fixados em 10% do valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos de parte a parte, em razão da sucumbência recíproca.

A autora se insurge contra a cobrança de tarifa de cadastro e pleiteia devolução em dobro dos valores a restituir, além de pleitear recálculo das parcelas com exclusão dos valores contestados. De seu turno, o requerido sustenta a legalidade do seguro e das tarifas de avaliação e registro.

Contrarrazões às fls. 401/9 e 410/18.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 358, que adoto.

DECIDO.

De início, consigno que os contratos bancários, em regra, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, a fim de não violar o princípio *pacta sunt servanda*. Em primeiro ponto, frisa-se que, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – Tema 958, do STJ –, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação e registro de contrato, quando efetivamente prestados os serviços.

O registro de contrato é caracterizado pela inserção de registro de gravame no sistema competente. Ao contrário do alegado pelo requerido, não há comprovação do referido registro. Os únicos documentos juntados pelo banco atinentes à contratação estão às fls. 75/78, e deles nenhum dá prova da efetivação do registro, pelo que a cobrança de tarifa é indevida.

É a mesma situação da tarifa de avaliação, vez que não há

prova nos autos de que o procedimento tenha se realizado, de modo que sua cobrança é ilegal.

A legalidade da tarifa de cadastro está consolidada pelo Tema Repetitivo 620, do STJ, em que se assentou a validade da tarifa destinada a remunerar os serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e o tratamento das informações necessárias ao início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, desde que prevista em contrato.

Não há evidência nos autos de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza a exigência da tarifa. No entanto, o patamar da cobrança revela-se de fato exagerado, perfazendo quantia equivalente a 6,05% do valor financiado (R\$ 839,00 – fls. 76), próximo ao valor de duas parcelas do empréstimo, e significativamente acima da média de mercado apurada pelo Banco Central para o período, de R\$ 686,15.

Face à onerosidade excessiva constatada, acolho o pedido da autora para limitar a cobrança à taxa média acima indicada, cabendo ao requerido ressarcir a diferença verificada, na forma simples, corrigida e com incidência de juros de 1% desde o pagamento.

O tema relativo à ocorrência de venda casada na contratação de seguro de proteção financeira também merece ser revisto em sede recursal. Isso porque a autora não foi em nenhum momento impelida a contrair a obrigação. Os termos em que pactuado o empréstimo previam expressamente que a parte poderia optar pela contratação, assinalando-a no corpo da cédula de crédito (fls. 76, B6).

Assim, não se constata nenhuma prática abusiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ, visto que não houve qualquer imposição do requerido, restando afastada a hipótese de venda casada. Frise-se que o contrato foi também objeto de instrumento apartado (fls. 78). Desse modo, reforma-se a sentença para declarar a legalidade do seguro.

Repiso que o montante considerado inexigível na presente ação deverá ser devolvido à autora na forma simples, como estabelecido em sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois ausente comprovação de dolo ou má-fé da instituição bancária. O pedido de recálculo das prestações não deve ser conhecido, afinal já foi contemplado em sentença.

Parcialmente providos ambos os recursos, mantém-se a sucumbência conforme distribuída em primeiro grau, com elevação da verba honorária para 12% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço dos recursos das partes para a ambos dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator